

LEI Nº 1.303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria o abono de ponto anual para os servidores públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Será concedido anualmente abono de ponto aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º - O abono a que se refere este artigo será de cinco dias por ano.

§ 2º - Fará jus ao abono anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver tido mais de cinco faltas injustificadas no período aquisitivo de um ano, contado de 1º de janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 2º - Para o gozo do abono anual, os dias poderão ser consecutivos, a requerimento do servidor excetuado os casos de imperiosa necessidade do serviço, em especial nas Áreas de Saúde, Segurança Pública e Educação.

Art. 3º - Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

Art. 4º - O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta Lei não será superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Art. 5º - Excepcionalmente, todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão direito ao abono anual no exercício de 1997, independentemente das faltas ocorridas no ano de 1996.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta Lei a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, as empresas públicas e sociedade de economia mista do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE